



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º
00435252120128140301
AGRAVANTE: REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM
ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ – PROC. AUTÁRQUICO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A DESPEITO DE JÁ HAVEREM JULGADOS RECONHECENDO QUE O REFERIDO ABONO TRATAVA-SE DE REAJUSTE SALARIAL SIMULADO, AS MAIS RECENTES DECISÕES DE NOSSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SIDO NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ANTE O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. MAIS RECENTEMENTE AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTE TRIBUNAL PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI, DE FATO, CARÁTER TRANSITÓRIO, NÃO PODENDO SER INCORPORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA, PROC. Nº 20143000754-7, JULGADO EM 26/08/2014. RESTA INCONTROVERSO QUE O AUTOR NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO PRETENDIDA DA PARCELA, E COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA, CONSIDERANDO-SE QUE ESTAMOS DIANTE DE VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria



Gomes de Farias, 13ª Sessão Ordinária realizada em 16 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Trata-se de Agravo Interno interposto por REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que deu provimento ao Recurso interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Aduz o Agravante que a situação não seria pacífica na jurisprudência, posto que recentemente, em caso análogo, houve decisão em outro sentido por parte de outra Relatora. Requereu o provimento do seu recurso a fim de que seja modificada a decisão monocrática proferida, sendo assegurado o seu direito de receber a parcela referente ao abono salarial. Contrarrazões às fls.342/349.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º
00435252120128140301
AGRAVANTE: REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM
ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV



ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ – PROC. AUTÁRQUICO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo interno e passo à sua análise.

Trata-se de Agravo Interno interposto por REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que deu provimento ao Recurso interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Analisando o mérito da questão em foco, destaquei que a despeito de já haverem julgados reconhecendo que o referido abono tratava-se de reajuste salarial simulado, as mais recentes decisões de nossa Corte de Justiça tem sido no sentido de ser impossível a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores, ante o seu caráter transitório, senão vejamos:

Número do Processo: 201330296224 Número Acórdão: 137904

Seção: CÍVEL Tipo de Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ementa/Decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concede ou denega a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional. 2 - In casu, verifica-se a presença irrefutável dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, hábeis a cassar decisão agravada. 3 AGRAVO CONHECIDO e PROVIDO para reformar integralmente a decisão agravada.

Data de Julgamento: 11/09/2014

Data de Publicação: 18/09/2014

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em



relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM RETIDO – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ABONO SALARIAL – INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM – O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Proc. nº 20133024547-9 – 3ª Câmara Cível Isolada - Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior – Julgado em 12/02/2014).

Mais recentemente as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o Abono Salarial possui, de fato, caráter transitório, não podendo ser incorporado, nos termos do voto do Desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário no Mandado de Segurança, Proc. nº 20143000754-7, julgado em 26/08/2014.

Ressalto que este já era o posicionamento uníssono do STJ quanto à matéria, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PERITOS POLICIAIS – ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS



NºS 2.219/97 E 2.836/98 – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 – O abono salarial previsto no Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 – Precedente (ROMS n.º 15.066/PA). Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13072/PA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0047333-4. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 19.08.2003)

Deste modo, resta incontroverso que o autor não faz jus à incorporação pretendida da parcela, e como consequência, não há o que se falar em equiparação com servidores da ativa, considerando-se que estamos diante de verba de caráter transitório.

Portanto, não há o que ser modificado na decisão ora vergastada, motivo pelo qual CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora